

## PROJETO DE LEI Nº 452/2025

Deputado(a) Luciana Genro

Reconhece a validade do casamento religioso celebrado conforme os ritos próprios das religiões de matriz africana, e dá outras providências.

**Art. 1º** O casamento religioso celebrado conforme os ritos próprios das religiões de matriz africana, inclusive a Umbanda e Candomblé, tem legitimidade como ato religioso, social e cultural, sendo expressão legítima da liberdade religiosa, da dignidade da pessoa humana, da liberdade de associação, da igualdade, e da proteção à diversidade cultural.

**Parágrafo único.** O reconhecimento conferido por esta lei tem natureza religiosa, social e cultural, sendo instrumento de valorização das tradições afro-brasileiras e de combate à intolerância religiosa, não produzindo efeitos civis automáticos, os quais continuam submetidos à legislação federal aplicável, mediante registro.

**Art. 2º** O casamento religioso celebrado nos termos dos ritos próprios das religiões de matriz africana será convertido em casamento civil nos termos do artigo 1.515 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dos artigos 70 a 75 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

**Art. 3º** Para fins de produção de efeitos civis mediante registro, conforme dispõe o art. 2º desta Lei, o termo ou assento do casamento religioso celebrado segundo os ritos das religiões de matriz africana será lavrado pela autoridade religiosa tradicionalmente reconhecida pela respectiva comunidade e conterá, no mínimo:

- I – a data, o local e a natureza do culto ou rito celebrado;
- II – o nome e a identificação da autoridade religiosa celebrante, com indicação do terreiro, templo ou casa de culto;
- III – os nomes, profissões, residências e nacionalidades dos nubentes e das duas testemunhas que o assinarem;
- IV – as assinaturas da autoridade celebrante, dos nubentes e das testemunhas.

**§ 1º** O documento lavrado pela autoridade religiosa servirá como prova do ato religioso para fins de registro civil, acompanhado da certidão de habilitação, quando existente, ou dos documentos exigidos para a habilitação posterior, conforme dispõe o art. 74 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

**§ 2º** É vedada a exigência de personalidade jurídica, inscrição tributária, filiação a entidade civil ou outros requisitos não previstos na legislação federal para fins de reconhecimento da autoridade religiosa e validade do documento.

**§ 3º** A autoridade ou ministro religioso celebrante arquivará a certidão de habilitação e nela anotará a data da celebração, conforme preconiza o § 3º do art. 73 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

**Art. 4º** São consideradas autoridades religiosas competentes, para os fins desta Lei, as lideranças tradicionalmente reconhecidas pelas comunidades de matriz africana, tais como sacerdotes e sacerdotisas, babalorixás, ialarixás, pais e mães de santo, chefes de terreiro ou de casa de culto.

**Parágrafo único.** O reconhecimento da autoridade religiosa basear-se-á nos critérios internos da

respectiva tradição, sem interferência estatal, e não dependerá de registro prévio em órgão público.

Art. 5º É vedada aos serviços de registro civil de pessoas naturais qualquer forma de recusa discriminatória, direta ou indireta, quanto ao recebimento, qualificação ou registro de casamentos religiosos celebrados conforme os ritos das religiões de matriz africana, inclusive por motivo de rito, indumentária, terminologia, estrutura organizativa ou ausência de personalidade jurídica do templo.

§ 1º A recusa por motivos burocrático ou legal deverá ser fundamentada por escrito e comunicada aos interessados, que poderão requerer revisão imediata à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 2º A recusa discriminatória sujeitará o oficial às sanções previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e às normas correcionais aplicáveis.

Art. 6º A Corregedoria dos Tribunais de Justiça poderá editar provimentos, recomendações ou orientações administrativas para uniformizar a aplicação do disposto nesta Lei e promover boas práticas de atendimento respeitoso às comunidades religiosas de matriz africana, observado o princípio da autonomia administrativa do Poder Judiciário.

Art. 7º O Poder Executivo e o Poder Judiciário poderão, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de direitos humanos, igualdade racial e liberdade religiosa, em relação aos ritos próprios das religiões de matriz africana:

I – organizar campanhas educativas e informativas sobre o reconhecimento do casamento religioso;

II – promover a capacitação de agentes públicos e notariais quanto à diversidade religiosa e às prerrogativas destas religiões;

III – apoiar ações de valorização das expressões culturais, simbólicas e religiosas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Luciana Genro

## JUSTIFICATIVA

As religiões de matriz africana constituem parte essencial da história e da formação social e cultural do Brasil. Apesar disso, ao longo dos séculos, essas tradições e seus praticantes têm sido alvo de discriminação e estigmatização, frequentemente associadas a preconceitos raciais e de classe.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, no Rio Grande do Sul, o reconhecimento e o registro civil dos casamentos religiosos celebrados nos ritos das religiões de matriz africana, eliminando barreiras burocráticas e garantindo igualdade de tratamento com as demais confissões religiosas. A proposta foi inspirada no Projeto de Lei nº 6.076/2025, do Dep. Átila Nunes (PSD), recentemente aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI e VIII) como direitos fundamentais invioláveis, assegurando o livre exercício dos cultos e a proteção aos locais e liturgias religiosas. Ao mesmo tempo, o art. 226, § 2º, confere efeito civil ao casamento religioso, sem qualquer distinção entre credos, denominações ou formas de expressão da fé.

Negar o reconhecimento civil a casamentos celebrados conforme os ritos das religiões afro-

brasileiras por motivos discriminatórios viola frontalmente esses preceitos constitucionais, além de perpetuar discriminação religiosa e étnico-cultural incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A validade civil do casamento religioso não depende da adesão a uma estrutura eclesiástica formal, mas do reconhecimento social da autoridade espiritual perante sua comunidade. O Estado laico não pode se imiscuir na definição de quem é ou não autoridade religiosa dentro de uma tradição de fé.

No caso das religiões de matriz africana, essa autoridade é tradicionalmente exercida por babalorixás, iorixás, pais e mães de santo, sacerdotes e dirigentes de casas e terreiros - lideranças que cumprem funções de natureza espiritual, cultural e comunitária equivalentes àquelas de padres, pastores ou rabinos em outras religiões. Negar-lhes a prerrogativa de atestar um casamento religioso seria chancelar através do Estado à intolerância histórica que buscou desqualificar essas religiões como expressões legítimas da fé brasileira.

O poder público não pode criar hierarquias entre religiões, reconhecendo efeitos civis a umas e negando-os a outras. O dever estatal é assegurar que toda forma de fé possa exercer, em igualdade de condições, seus ritos matrimoniais, desde que observados os requisitos gerais de habilitação e registro. A fé e o vínculo comunitário são o elemento essencial para o reconhecimento do ato religioso, e não o rótulo institucional ou o formato do templo em que ocorre. O casamento celebrado em um terreiro, conduzido por celebrantes reconhecidos por sua comunidade, possui a mesma legitimidade espiritual e moral que aquele realizado em uma catedral, templo ou sinagoga. O papel do Estado é converter essa legitimidade em segurança jurídica, por meio do registro civil.

Na prática, casais que realizam cerimônias em terreiros frequentemente enfrentam recusas injustificadas nos cartórios, sob pretextos burocráticos, como ausência de CNPJ do templo, falta de “ata de nomeação” da autoridade religiosa, ou dúvidas sobre a “regularidade” da entidade religiosa. Essas exigências, não previstas em lei, configuram discriminação indireta e impedem o exercício pleno da liberdade de culto. O projeto reafirma que o termo de casamento lavrado por autoridade religiosa afro-brasileira é documento hábil para registro civil, nos termos da Lei de Registros Públicos, e que nenhuma exigência adicional pode ser imposta em razão da tradição religiosa envolvida.

Ao assegurar o pleno reconhecimento civil dos casamentos celebrados em ritos afro-brasileiros, o Parlamento reafirma o caráter plural, igualitário e laico do Estado brasileiro, concretizando os valores constitucionais da dignidade humana, da liberdade religiosa, da igualdade entre crenças e do respeito à diversidade cultural e étnica que formam o patrimônio espiritual do país.

Deputado(a) Luciana Genro